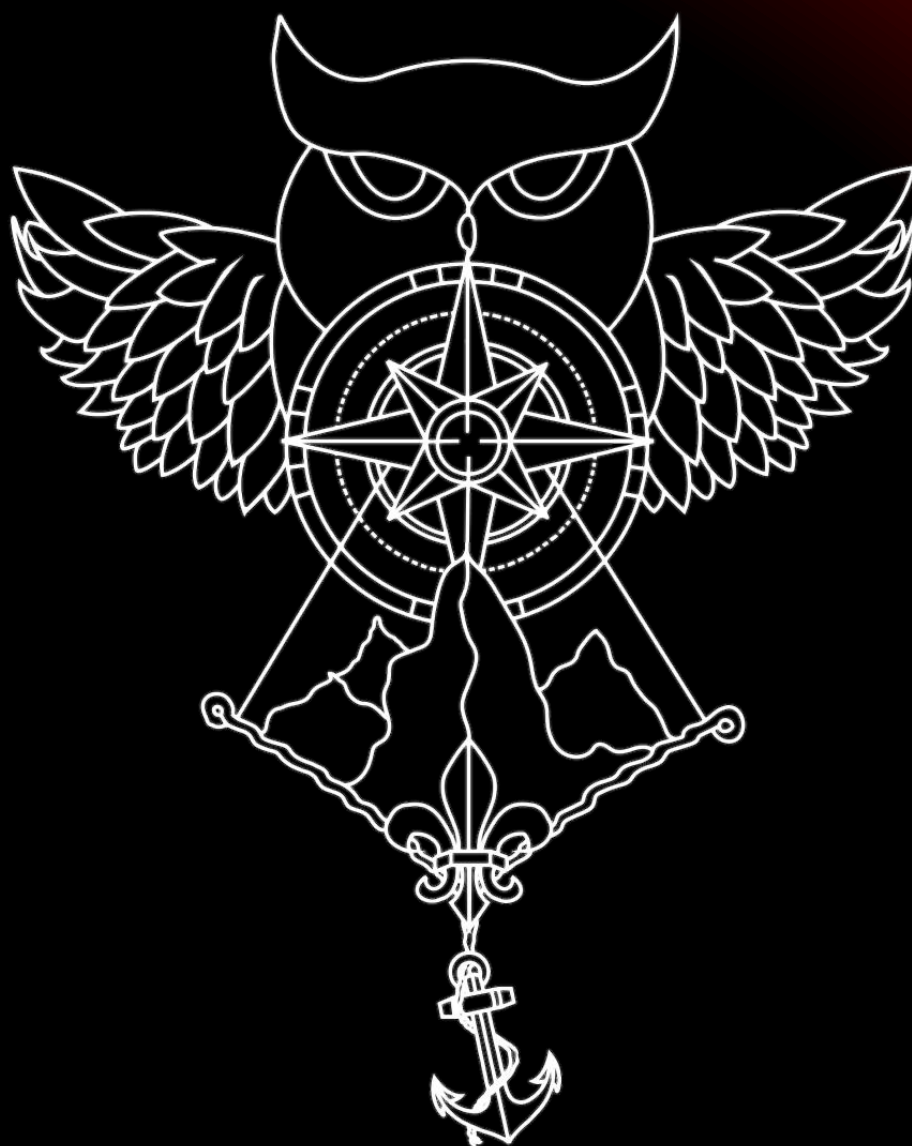


# ORIENTAÇÃO ESCOTEIRA





### 1. Definir crime, crime organizado e prevenção ao crime.

**Crime:** é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Esse critério leva em consideração a relevância do mal produzido. Assim, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

Quanto ao critério legal, o conceito de crime é fornecido pelo legislador. Contudo, o Código Penal não conceitua crime, mas a Lei de Introdução ao Código Penal o faz: *"Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente."*

Logo, para o sistema clássico, crime é o fato típico e ilícito, praticado por agente culpável. Para o sistema finalista, igualmente, crime é fato típico e ilícito, praticado por agente culpável (teoria tripartida); ou, ao revés, crime é fato típico e ilícito (teoria bipartida).

**Crime organizado:** O conceito de organização criminosa, de difícil aceitação pela doutrina, tendo em vista a inexistência de uma concepção unívoca, apresenta alguns elementos que lhe são característicos, os quais podemos indicar: associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a prática de infrações graves. A Convenção de Palermo (devidamente internalizada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004 e, portanto, com força de lei), uma vez que já estabelecia o conceito de "grupo criminoso organizado" como:

"Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

**Prevenção ao crime:** Entende-se por prevenção criminal o conjunto de ações que visam evitar a ocorrência/reincidência do delito. Estas ações podem ser divididas em três espécies segundo a Criminologia Moderna; são elas: **i)** prevenção primária; **ii)** prevenção secundária; **iii)** prevenção terciária.

- A **Prevenção Primária** exige do Estado uma prestação positiva voltada na área econômica, sociocultural e ambiental (educação, habitação, emprego, moradia, segurança etc.). Com efeito, a prevenção primária ataca as causas iniciais do problema, já que a maioria dos delitos são oriundos da ausência de educação, princípios, emprego, moradia etc.



- A **Prevenção Secundária**, esta atua no momento posterior ao crime ou na sua eminência. Destacam-se aqui as ações policiais, programas de apoio e políticas penais. Ela não tem seus esforços direcionados ao indivíduo em si, mas sim a determinado grupo de pessoas consideradas mais suscetíveis de praticar ou sofrer crimes.

- A **Prevenção Terciária** aplica-se durante o cumprimento da pena. Sendo que, a prevenção consiste num conjunto de ações socioeducativas como a laborterapia e a prestação de serviços comunitários. Tais ações socioeducativas têm por finalidade imediata a reinserção de valores socioculturais no condenado, e, como finalidade mediata a reabilitação e a reintegração social do recluso de modo a evitar sua reincidência.

**2. Assistir, juntamente com sua matilha/patrolha ou seção, 1 (um) filme (nacional ou estrangeiro) de sua escolha, que trate do problema da criminalidade, realizando debate ao final.**

Pessoal.

**3. Preparar 1 (um) trabalho sobre criminalidade em sua localidade, utilizando recortes de jornais ou revistas.**

Pessoal.

**4. Conversar com 1 (um) professor ou diretor de uma escola de sua localidade sobre as medidas adotadas para a prevenção e o combate ao crime; especificar de que forma a juventude pode colaborar para a adoção de tais medidas.**

Pessoal.



### 5. Definir o crime do “colarinho branco” e explicar de que forma ele afeta todos os cidadãos brasileiros.

Os chamados crimes do colarinho branco têm origem na expressão inglesa *white collar crimes*, cunhada por Edwin Hardin Sutherland, sociólogo estadunidense que ganhou enorme reconhecimento pela introdução do termo “crime de colarinho branco” difundido mundialmente quando Sutherland publicou a sua clássica obra “White Collar Crime”, onde define os crimes de colarinho branco, numa perspectiva subjetivo-profissional, como sendo aqueles crimes praticados por pessoas dotadas de respeitabilidade e grande status social.

A expressão está intimamente ligada aos colarinhos brancos das camisas dos altos executivos, que estão sempre bem alinhados em ternos caríssimos e com camisas de colarinho branco impecável, daí surgindo a expressão *white-collar*, referenciado aos indivíduos da alta sociedade que cometem crimes valendo-se de sua posição social e econômica. Encontra-se relacionada, também, a fraudes, uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas principalmente por pessoas instruídas culturalmente e financeiramente, e que muitas vezes detêm de cargos políticos ou possuem influência no governo.

Em contraposição aos denominados *white collar crimes*, têm-se os chamados *blue collar crimes*, “crimes de colarinho azul” expressão criada em alusão aos trabalhadores ou operários que usam uniformes azuis com colarinho da mesma cor, o que se convencionou chamar de *blue-collar*. Estes cometem crimes comuns e mais punidos pelo sistema penal, como exemplo dos roubos, furtos e homicídios. São crimes que exigem um menor ou quase nenhum trabalho intelectual por parte do sujeito ativo, bastando que seja feito com um grande caráter intimidatório em relação à vítima.

Atualmente, tanto os crimes de colarinho azul (regrados pelo direito penal clássico), quanto os crimes de colarinho branco, vêm causando sérios problemas de segurança e de eficiência do direito penal, e, dessa forma, ambos contribuem para a sensação de impunidade vivida pela sociedade. Nota-se, entretanto, que eles apresentam características bem distintas e ensejam respostas político-criminais substancialmente diferenciadas.

Os crimes de colarinho branco são praticados por pessoas pertencentes a uma camada exclusiva da sociedade, relacionada à sua atividade profissional. Exemplos na legislação brasileira são os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes contra a ordem econômica e tributária. O Estado deve proteção à ordem econômica não apenas por estar prevista na Lei Fundamental, mas também por tratar-se de um interesse difuso pertencente à toda a sociedade, uma vez que esta só prospera quando for economicamente forte.

Os crimes de colarinho branco atentam diretamente contra a economia de um país, dando-lhe prejuízos que inviabilizam qualquer investimento em setores de importância essencial para a população, como são os casos da saúde e educação, considerados de relevância pública para o Estado. Basta pensarmos nos crimes de sonegação fiscal que ocorrem diuturnamente, que privam os cofres públicos de milhões de reais para os investimentos devidos.



É nesse contexto que entra a expressão “cifras negras”, pois os crimes que verdadeiramente chegam ao conhecimento da população em geral, por meio de investigações e condenações, são infinitamente menores daqueles que nem chegam a ser investigados e punidos, ou apenas investigados, mas não punidos.

A “cifra negra” seria aquele percentual que o Estado não toma conhecimento de sua existência, que, sem dúvida alguma, é a grande maioria. Nos crimes de colarinho branco é que ocorrem as elevadas “cifras negras”, pois a impunidade nas altas classes sociais é algo que assombra a sociedade nos noticiários diários, uma vez que a blindagem que elas recebem dos seus próprios pares, que na maioria das vezes são pessoas poderosas, é algo impensável.

Ao adentrar a ceara que trata dos crimes de colarinho branco, observa-se que há certa dificuldade na produção das provas. Isso poderia ser sanado, ou pelo menos amenizado, se houvesse uma mudança no processo (procedimentos) do direito processual econômico para que assim se possa chegar aos responsáveis de crimes econômicos e mudar essa visão da sociedade de que os crimes que lesam a ordem econômica ficam impunes trazendo assim, mais segurança ao cidadão.

### **6. Conhecer a localização dos postos policiais e delegacias de sua localidade.**

Pessoal.

### **7. Utilizar corretamente as formas de prevenção a assaltos e arrombamentos em sua residência ou vizinhança, principalmente nas viagens de férias e longos períodos de ausência.**

Pessoal.

### **8. Desenvolver ou colaborar numa campanha de combate ao uso de drogas em sua comunidade.**

Pessoal.



**9. Entrevistar uma pessoa que já esteve envolvida com o uso de drogas, apresentando relatório à seção.**

Pessoal.

**10. Relatar casos de abusos cometidos contra crianças, em sua localidade.**

Pessoal.

**11. Visitar uma delegacia de sua localidade e, conversando com o delegado, pesquisar sobre seu funcionamento.**

Pessoal.

**12. Fazer uma pesquisa sobre os projetos que são desenvolvidos dentro dos presídios para uma melhor reintegração dos presos à sociedade. O resultado da pesquisa deverá ser apresentado a sua matilha/patrolha ou seção.**

Nos dias de hoje, aproximadamente um a cada quatro presos voltam a cometer crimes ao saírem da prisão (24,4%) e estes são números muito altos e que refletem em uma sociedade que precisa ser mudada. Para que esta mudança ocorra é dever do governo realizar projetos de reintegração social aos ex-detentos para que assim eles possam encontrar novas oportunidades na sociedade.

Os projetos realizados para a reintegração são diversos, porém têm como objetivo sempre permitir que os ex-detentos consigam se reintegrar na sociedade e usufruir de seus direitos e deveres. Tais projetos realizam essa reintegração de distintas maneiras que dependem de quem os organiza.

Veja nos links a seguir alguns projetos de reintegração social dos Ex-detentos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará e do Governo Estadual de Tocantins alguns projetos de reintegração social:

[http://www.seap.pa.gov.br/content/projetos-sociais;](http://www.seap.pa.gov.br/content/projetos-sociais)

[https://www.to.gov.br/secom/noticias/dez-projetos-de-ressocializacao-desenvolvidos-no-sistema-penitenciario-e-socioeducativo-do-tocantins/fuxyu04tiik.](https://www.to.gov.br/secom/noticias/dez-projetos-de-ressocializacao-desenvolvidos-no-sistema-penitenciario-e-socioeducativo-do-tocantins/fuxyu04tiik)





## REFERÊNCIAS



1. DIREITONET. Conceito de Crime. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/127/Conceito-de-crime>. Acesso em: 28/03/22.
2. CONJUR. O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado#:~:text=%E2%80%9CGrupo%20estrutura%20de%20tr%C3%AAs%20ou,econ%C3%B4mico%20ou%20outro%20bene%C3%ADcio%20material%E2%80%9D>. Acesso em: 28/03/22.
3. JUS.COM. A prevenção criminal sob os aspectos da criminologia. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/35699/a-prevencao-criminal-sob-os-aspectos-da-criminologia#:~:text=Entende%2Dse%20por%20preven%C3%A7%C3%A3o%20criminal,secund%C3%A1ria%3B%20iii\)%20preven%C3%A7%C3%A3o%20terci%C3%A1ria](https://jus.com.br/artigos/35699/a-prevencao-criminal-sob-os-aspectos-da-criminologia#:~:text=Entende%2Dse%20por%20preven%C3%A7%C3%A3o%20criminal,secund%C3%A1ria%3B%20iii)%20preven%C3%A7%C3%A3o%20terci%C3%A1ria). Acesso em: 28/03/2022.
4. SILVESTRE, Eleida. “Os crimes de colarinho branco, seu alto poder de lesividade e a falência da nação”; Jusbrasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/782098604/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao>. Acesso em: 08/05/2022.
5. ZOGHBI, Sérgio. “Crime do colarinho branco”; Jusbrasil. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111908115/crime-do-colarinho-branco>. Acesso em: 08/05/2022.
6. Senado Notícias. Projeto fortalece ressocialização de presos para reduzir incidência. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/13/projeto-fortalece-ressocializacao-de-presos-para-reduzir-reincidencia#:~:text=%C3%89%20o%20que%20prop%C3%B5e%20o,penitenci%C3%A1rio%2C%20prevenindo%20a%20reincid%C3%Aancia%20criminal>. Acesso em 19/05/2022.
7. Jusbrasil. Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/208354772/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa#:~:text=Um%20em%20cada%20quatro%20condenados%20reincide%20no%20crime%2C%20aponta%20pesquisa>.  
a.-  
Salvar&text=Pesquisa%20in%C3%A9dita%20realizada%20pe  
lo%20Instituto,taxa%20de%2024%2C4%25. Acesso em:  
19/05/2022.